



**OFÍCIO CIRCULAR CRESS N.º 123/2023**

**Vitória, 22 de maio de 2023**

**Secretaria de Estado da Justiça do Espírito Santo - SEJUS**

Ao senhor secretário André de Albuquerque Garcia

Ao Subsecretário de Estado de Ressocialização

À Subgerência de Assistência Psicossocial-GET

Aos/Às assistentes sociais

### **NOTIFICAÇÃO**

O Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 17ª Região/ES - é uma autarquia federal regulamentada pela lei n.º 8.662/93 sendo sua função precípua defender, orientar, fiscalizar o exercício profissional zelando pela ética bem como proteger os interesses da sociedade em relação aos serviços prestados pelos/as profissionais de Serviço Social.

Considerando o aparato normativo e publicações do conjunto CFESS-CRESS que orientam o exercício profissional de assistentes sociais

Considerando as intervenções realizadas pelo Conselho, por meio da Comissão de Orientação e Fiscalização-COFI, com assistentes sociais que atuam no sistema prisional;

Considerando análise da **Portaria SEJUS 142-S, de 19 de março de 2010**, que estabelece atribuições e demandas aos/às assistentes sociais que atuam no sistema prisional;

A COFI vem, por meio deste, apresentar arguições e instrução no que diz respeito a atribuições/demandas indevidas direcionadas aos e às assistentes sociais.

De antemão, destacamos que as competências e atribuições privativas do/a assistente social são estabelecidas na Lei Federal n.º 8.662/93, em seus artigos 4º e 5º,

respectivamente. A partir disso, tomamos por análise o que está disposto na referida normativa da SEJUS, especialmente nos artigos que tratam da atuação do/a assistente social nas Unidades Prisionais-UPs, quais sejam:

**Art. 13.** É permitido a pessoa presa receber visita de parente de primeiro grau, de cônjuge ou companheiro (a), em dias determinados, desde que devidamente cadastrados.

§ 1º. As pessoas que não constarem no caput deste artigo, será permitido o cadastramento de parente de segundo grau e amigo, limitado em duas credenciais, mediante comprovação documental e investigação social.

§ 2º. No caso de casais homossexuais, será permitido cadastramento para visita social, mediante comprovação de convivência anterior à prisão e por meio de investigação social.

[...]

§ 5º. A triagem para o cadastramento será realizada pelo serviço social, cuja credencial de visitante será autorizada pelo Diretor da Unidade no prazo de até 30 (trinta) dias.

[...]

3º. Somente será autorizado o cadastramento de uma pessoa para visita íntima, ficando vedada substituição, salvo se ocorrer viuvez, separação ou divórcio, no decurso do cumprimento da pena, obedecido o prazo mínimo de 06 (seis) meses, com investigação e parecer do Serviço Social e decisão final da direção da unidade prisional

[...]

**Art. 38.** O setor de Assistência Social reterá e encaminhará à direção, as correspondências cujos textos contenham implicações com a segurança interna ou externa da UP ou ensejem fatos criminosos.

[...]

**Art. 51:** O preso será encaminhado ao Serviço Social para adoção das seguintes medidas:

I triagem inicial;

II investigação familiar para atendimento;

III sindicância para comprovação de vínculo e endereço;

IV atendimento familiar;

V investigação social para comprovação de afinidade;

VI ações terapêuticas que melhor o capacitem para o exercício da cidadania quando estiver em liberdade;

## **1- QUANTO AO ATENDIMENTO AOS /ÀS PRESOS/AS, SEUS FAMILIARES E AMIGOS**

Cabe-nos, enquanto autarquia federal que orienta e fiscaliza o exercício profissional de assistentes sociais, a partir do aparato legal da profissão, apresentar considerações às atribuições que se encontram abaixo:

- Cadastramentos:

Tarefas dessa natureza vinculam o exercício profissional do/a assistente social ao atendimento do público em geral, por meio de rotinas administrativas que dizem respeito à dinâmica do controle/fiscalização de **Entrada, Permanência e Saída das UPs**. Tal fato ocasiona uma nítida sobrecarga, inviabilizando que as profissionais exerçam, prioritariamente, o seu papel. A contratação de profissionais de nível superior submetidos/as a desempenhar funções de nível médio auxiliar resulta em rebaixamento e descaracterização da função de finalidade técnica, inviabilizando a população carcerária de acessar o trabalho do/a assistente social em conformidade com o que preconiza a lei.

- Ações terapêuticas:

Informamos que é vedado ao/à assistente social a realização de terapias associadas ao título e/ou ao exercício profissional do assistente social conforme Resolução CFESS n.º 569/2010: [http://www.cfess.org.br/arquivos/RES.CFESS\\_569-2010.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/RES.CFESS_569-2010.pdf)

- Leitura/retenção de cartas/ acompanhamento de ligações telefônicas:

As correspondências, ligações telefônicas compõem comunicações relativas à vida pessoal, íntima, privada de sujeitos de direito, e, desta forma, devem ser protegidas e preservadas. Indicamos que a própria Constituição Federal de 1988 considera inviolável o sigilo de correspondência e comunicações telefônicas e que o assistente social é vedado a realizar atividades que cerceiem ou limitem os direitos dos seus usuários.

- Comprovação de vínculos de afinidade e investigação de endereços:

A atuação do/a assistente social é voltada à defesa e acesso a direitos sociais, não podendo, de forma antagônica, exercer atribuições com fins fiscalizatórios e policialescos. Não há, no arcabouço teórico-metodológico da profissão, respaldo técnico para assistentes sociais mensurarem vínculos de afinidade, assim como responsabilizar-se por averiguação de veracidade de endereços autodeclarados.

Diante disso, reafirmamos o posicionamento do Conselho Regional de Serviço Social do estado do Espírito Santo (CRESS-ES) contrário à convalidação de vínculos:

Considera-se, portanto, a produção de relatórios individuais para inclusão em rol de visitas - instrumento solicitado à intervenção profissional no sistema prisional paulista, o resultado de uma **avaliação hipotética, de cunho policialesco** e para além da atribuição e competência teórico-metodológica do/a Assistente Social. Acrescenta-se que a entrevista individual com a intencionalidade de comprovação de vínculo afetivo se fundamenta **em conteúdos moralizantes e disciplinadores, portanto, é antagônica a ética profissional [grifos nossos]**, que orienta a realização de entrevistas sociais, com fundamentação teórica e técnico-política. Há ainda que se considerar que, a declaração em cartório como uma documentação válida e de reconhecimento por fé pública, é assim solicitada comprovação e, portanto, não cabe ao/à Assistente Social a fiscalização “pós-documentos” já apresentados pelos/as usuários/as (CRESS-SP, 2016).

## 2- QUANTO AS CONDIÇÕES ÉTICAS E TÉCNICAS DE TRABALHO

### 2.1 Preservação do sigilo profissional

Uma das questões a serem destacadas é a ausência de espaço adequado em todas as UPs para atendimento técnico-sigiloso. Registramos como irregulares, incompatíveis com o Código de Ética do Serviço Social, os atendimentos técnicos realizados em recepção, na presença de auxiliar administrativo e demais funcionários (mesmo esses sendo estudantes ou formados em Serviço Social ou Psicologia), assim como os atendimentos de teor sigiloso que, eventualmente, sejam realizados direto nas celas.

Segundo a Resolução CFESS n.º 493/06, o/a assistente social deve dispor de condições éticas e técnicas para o seu exercício profissional: [https://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao\\_493-06.pdf](https://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_493-06.pdf). Compreendemos que, no processo de trabalho do sistema prisional, a preservação do sigilo requer envolvimento de toda a equipe, sobretudo do setor de segurança para que os procedimentos dessa natureza estejam alinhados à garantia desse direito constitucional, porquanto, dever de todo agente público.

### 2.2 Autonomia Profissional

Conforme o Código de Ética profissional, constituem-se **deveres e direitos** do Assistente Social, entre outros:

**I. Livre exercício das atividades inerentes à profissão;**

II. Pronunciamento em matéria de sua especialidade, sobretudo quando se tratar de assuntos de interesse da população;

[...]

**III. Ampla autonomia no exercício da Profissão, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções;**

IV. Inviolabilidade do local de trabalho e respectivos arquivos e documentação, garantindo o sigilo profissional;

V. Desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor;

VI. Liberdade na realização de seus estudos e pesquisas, resguardados os direitos da participação de indivíduos ou grupos envolvidos em seus trabalhos;

VII. Utilizar seu número de registro no Conselho Regional no exercício da Profissão;

Destacamos que o/a profissional devidamente inscrito/a no CRESS e assim, dotado /a do estatuto profissional<sup>1</sup> do Serviço Social, deve responsabilizar-se por toda e qualquer opinião técnica manifesta por meio de documentos ou atendimentos realizados, munido de devidas condições necessárias para atuar com qualidade e compromisso ético. Disponibilizamos um *termo de orientação quanto à circulação de material técnico sigiloso*, que presta orientações acerca da preservação da privacidade dos usuários no exercício do/a assistente social e o quanto se faz necessária a apreensão da defesa do sigilo por parte de todos e todas trabalhadores/as, desde à recepção à gestão da instituição. Há que se avaliar junto aos profissionais técnicos a circulação protegida do material técnico sigiloso (impresso ou digital) dentro dos órgãos públicos como secretarias, setor de protocolo e administrativo.

Partindo das informações normativas da profissão relacionadas acima, registramos no presente documento as recomendações do CRESS/ES no que se refere à “violação de

---

<sup>1</sup> Estatuto Profissional refere-se à inserção do Serviço Social na divisão sociotécnica do trabalho, ou seja, adquiriu reconhecimento legal entre as profissões regulamentadas. O Serviço Social foi uma das primeiras profissões na área social a obter um estatuto profissional regulamentado pela Lei Federal 3.252/57, sendo esta, posteriormente, revogada pela Lei n.º 8.662/93.

correspondência” e ao “monitoramento de ligações telefônicas” para:

## **1. GESTÃO DA SEJUS, DIREÇÃO DE UNIDADES PRISIONAIS, GERÊNCIAS E CHEFIAS IMEDIATAS**

- a. Revogação do artigo 38 da Portaria 142-S/2010 que requisita às/aos assistentes sociais de seu quadro funcional a violação de correspondência ou monitoramento de ligações telefônicas de internos do sistema prisional. Cabe-nos reafirmar o compromisso do Serviço Social com a defesa de direitos sociais e humanos, das/os usuárias/os, dos quais destacamos o direito à liberdade, personalidade e intimidade.
- b. Retificação da Portaria 142-S/210 com retirada da prática de investigação social e ou emissão de parecer do serviço social para convalidação de vínculos de afinidade;
- c. Cessar imediatamente a requisição e/ou permissão para que Assistentes Sociais que trabalham na instituição violem correspondências recebidas ou emitidas pelos/as presos/as, bem como monitorem ligações telefônicas, independente dos objetivos ou justificativas apresentadas;
- d. Denunciar ao CRESS/ES as/os assistentes sociais que, mesmo após a tomada de conhecimento do presente documento, persistirem na prática de violação de correspondências ou monitoramento de ligações telefônica (ligação assistida);
- e. Divulgar internamente nas instâncias, departamentos, setores e unidades dessa instituição o presente documento, garantindo acesso e conhecimento do mesmo pelas/os assistentes sociais e as chefias, supervisores/as e diretores/as diretos/as das/os mesmas/os;
- f. Encaminhar oficialmente ao CRESS/ES todas as dúvidas que restarem a respeito do impedimento formal de violação de correspondência e monitoramento de ligações telefônicas por meio do trabalho da/o assistente social.

## **2. ASSISTENTES SOCIAIS QUE TRABALHAM NAS UNIDADES PRISIONAIS E DEMAIS SETORES DA SEJUS QUE PRESTAM ATENDIMENTOS AOS/ÀS PESSOAS PRESOS/AS**

- a) Cessar imediatamente a requisição da prática de violação de correspondências recebidas ou emitidas pelos/as presos/as, bem como monitoramento de ligações telefônicas, independente dos objetivos ou justificativas apresentadas;
- b) Apresentar a chefia imediata o presente documento na perspectiva de defesa das prerrogativas profissionais e dos direitos das/os atendidas/os pelo Serviço Social nessa instituição;
- c) Denunciar ao CRESS/ES assistentes sociais que, mesmo após o acesso ao presente documento, persistam na prática de violação de correspondências ou monitoramento de ligações telefônicas;
- d) Encaminhar oficialmente ao CRESS/ES todas as dúvidas que restarem a respeito do impedimento formal de violação de correspondência e monitoramento de ligações telefônicas por meio do trabalho da/o assistente social.

Em cumprimento de suas atribuições, este Conselho recomenda aos/ às Assistentes Sociais vinculados/as à SEJUS, quando da denegação ao cumprimento dos artigos em destaque da Resolução SEJUS nº 142/2010 e dispositivos normativos congêneres:

- a. Registrar, ao/à superior/a imediato/a, justificativa fundamentada da recusa em atuar na chamada “convalidação de vínculos”, fazendo constar: os dados de qualificação do/a usuário/a; as expressões da questão social em estudo e; a sugestão administrativa indicada para a superação da burocracia institucional, sempre em favor dos/as usuários/as;
- b. Consulta ao Setor de Fiscalização Profissional do Conselho Regional de Serviço Social-CRESS/ES, bem como a utilização dos materiais e normativas do conjunto CFESS-CRESS que são subsídios ético-políticos, teórico-metodológicos e técnico-operativos para fundamentar o posicionamento profissional quanto à matéria em tela (anexo);
- c. No limite, avaliar a emissão de declaração institucional, citando a obrigação em fazer cumprir o Código de Ética dos/as Assistentes Sociais no que se refere à indisponibilidade pessoal, funcional e técnica de realizar o atendimento impellido:



**Art. 4º É vedado ao/à assistente social:**

f- assumir responsabilidade por atividade para as quais não esteja capacitado/a pessoal e tecnicamente;

**Art. 6º - É vedado ao/à Assistente Social:**

a – Exercer sua autoridade de maneira a limitar ou cercear o direito do usuário de participar e decidir livremente sobre seus interesses;

c– Bloquear o acesso dos usuários aos serviços oferecidos pelas instituições, através de atitudes que venham coagir e/ ou desprezear aqueles que buscam o atendimento de seus direitos.”

A não observância das orientações acima, aliada a não notificação ao CRESS/ES sobre eventuais situações de agravamento do rigor da subordinação institucional, poderá, a depender das circunstâncias concretas do fato, ensejar ao/à profissional envolvido/a responsabilização em Processo Ético, devidamente instaurado após cumprido o disposto nos Artigos 1º, 2º e 3º da Resolução CFESS n.º 660/2013 (Código Processual de Ética).

Por fim, primamos pela necessária atuação de assistentes sociais nas gerências, munidos de efetiva autonomia técnica para desenvolver ações junto às/aos profissionais lotados nas UPs quanto à educação permanente, defesa das prerrogativas éticas da profissão e atuação pautada no compromisso com os Direitos Humanos.

Sem mais nada a tratar, desde já nos colocamos à disposição para sanar quaisquer dúvidas advindas da gestão SEJUS e categoria de assistentes sociais.

Atenciosamente,

**Sabrina Lúcia Pinto da Silva**  
**Conselheira Presidenta**





## ANEXOS:

Legislação e Resoluções Legislação e Resoluções sobre o Trabalho do/a Assistente Social: [http://www.cfess.org.br/arquivos/LEGISLACAO\\_E\\_RESOLUCOES\\_AS.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/LEGISLACAO_E_RESOLUCOES_AS.pdf)

Nota Técnica CRESS-SP: <http://cress-sp.org.br/nota-tecnica-aborda-compreensao-do-cress-sp-sobre-convalidacao-de-vinculos-na-administracao-penitenciaria/>

Atuação dos Assistentes Sociais no Sociojurídico: [http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESSsubsidijs\\_sociojuridico2014.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESSsubsidijs_sociojuridico2014.pdf)

Nota Técnica: problematizando a função da Comissão Técnica de Classificação no contexto do Estado Penal: <http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-NotaTecnica-TanhiaDahmer-ComissaoClassificacao.pdf>

Parecer Jurídico CFESS N.º 30/2010 Relação do/a Assistente Social com autoridades do Sistema Judiciário/ Determinações ou exigências emanadas, que não se coadunam com o Código de Ética do Assistente Social e com as normas previstas pela lei 8662/93: <http://www.cfess.org.br/PJ/PJ%2030-10.pdf>

E-book Pareceres CFESS sobre Ética e Direitos Humanos: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Cfess2022-EbookPareceresJuridicos-CEDH.pdf>

Cartilha com Termos de Orientação: [http://www.cress-es.org.br/wp-content/uploads/2019/06/CARTILHA-CRESS\\_2a-edicao-2019\\_web.pdf](http://www.cress-es.org.br/wp-content/uploads/2019/06/CARTILHA-CRESS_2a-edicao-2019_web.pdf)

Livro digital 'Produção de Documentos e Emissão de Opinião Técnica em Serviço Social: <https://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1944>

Publicações CFESS - Livros, brochuras e outros: <http://www.cfess.org.br/visualizar/livros>

